

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 07 de abril de 2025

PARECER/PGM/144/2025

Consulente: Gabinete do Prefeito

PARCERIA – LEI 13.019/2014 –
ONG OPAA –
INEXIGIBILIDADE –
POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/6.787/2025 (1Doc), que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **ORGANIZAÇÃO E PROTEÇÃO AO ANIMAL DE ALEGRETE - OPAA**, CNPJ N° 10.825.728/0001-06, e repasse em 12 (doze) parcelas mensais no valor de **RS 60.000,00 (sessenta mil reais)** cada, **totalizando o valor anual de RS 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**. Tal repasse tem por objeto financiar atendimentos veterinários mensais, atendimento de animais de famílias vulneráveis, intervenções cirúrgicas diversas, consultas e notificações, atendimentos emergenciais e procedimentos clínicos cirúrgicos.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos que tem como finalidade principal, prevista em seu Art. 4º, do Estatuto Social, a *identificação com os objetivos de preservação e proteção animal*.

Importante destacar que é ressaltado pelo Memorando 51/2025, assinado pela Srª Heili Temp, Secretária de Saúde, que o Plano de Trabalho foi REVISADO E APROVADO pela referida Secretaria, bem como que a fonte da receita é a cargo da Secretaria de Saúde.

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos, contando com mais de 10 anos de existência, trata-se da única entidade existente no município dedicada à proteção animal apta a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, visto tratar-se de futura realização de Convênio, entende-se não haver necessidade de encaminhamento deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal pois a autorização da Câmara Municipal para a celebração de convênios é uma formalidade administrativa que compete ao chefe do Poder Executivo. No mesmo sentido, entende-se

PREFEITURA DE ALEGRETE

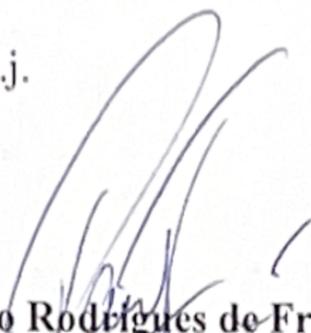
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



respeitosamente, que a exigência de autorização da Câmara Municipal para a celebração de convênios pode violar o princípio da separação de poderes

Por fim, sugere-se para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo) para, enfim, seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

É o parecer, s.m.j.


Paulo Rodrigues de Freitas Faraco
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 018/2025
OAB/RS 48.001